



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.363, DE 2024
(Do Sr. Lafayette de Andrada)

Revoga o art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1059/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Revoga o art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o §2º do art. 10 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) representou um valioso avanço para atividade advocatícia no Brasil. Salutares disposições garantem aos advogados prerrogativas essenciais para promover o exercício dessa atividade indispensável à administração da justiça e imprescindível no Estado democrático de direito.

Entretanto, passados mais de 30 anos desde a sua promulgação, é inafastável que façamos atualizações que possam adequar as garantias conquistadas à realidade atual.

O dispositivo contido no §2º do art. 10 do mencionado diploma legal prevê que “além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

2

É inegável que a necessidade de inscrição suplementar onera o exercício da advocacia e foi concebida em outra realidade, quando o Exame de Ordem era estabelecido por cada Seccional. Hoje, o Exame de Ordem, necessário para inscrição na OAB, é nacional, portanto, unificado. Tal fato deve assegurar tratamento equânime a todos os inscritos, que foram aprovados no mesmo Exame para aferir habilitação aos bacharéis de Direito.

Ademais, na realidade do Processo Judicial Eletrônico, a advocacia não é mais exercida presencialmente, o que dispensa utilização de estruturas físicas nas Seccionais e, conseqüentemente, desonera os Conselhos regionais de prestar esse tipo de apoio aos inscritos. Mesmo a distância é possível se exercer plenamente a advocacia em todo o País.

Diante desse contexto, a aprovação do presente Projeto de Lei, que objetiva acabar com a inscrição suplementar, é fundamental para assegurar aos advogados o livre exercício de seu mister em todo o Brasil. Além disso, a medida garantirá aos cidadão brasileiros mais opções na escolha de seu representante em sede judicial.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2024.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**

Apresentação: 13/11/2024 11:05:21.960 - Mesa

PL n.4363/2024



* C D 2 4 7 9 3 4 9 5 4 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei8906-4-julho-1994-349751-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
